

# **A concentração midiática e o direito fundamental à comunicação no Brasil: perspectivas do cenário na sociedade em rede\***

*The media concentration and the fundamental right to communication in Brazil: perspectives on the scenario in the network society*

BRUNO MELLO CORREA DE BARROS  
Mestrando em Direito pela Universidade  
Federal de Santa Maria (UFSM).  
*brunomellobarros@gmail.com.*

RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA  
Doutor em Direito pela Universidade  
Federal de Santa Catarina. *advrso@gmail.com.*

**RESUMO** Este trabalho tem como centro de desenvolvimento a discussão e reflexão acerca do direito fundamental à comunicação na sociedade em rede contemporânea, que se encontra ancorado sob a égide dos direitos difusos e coletivos. Neste sentido, a presente pesquisa questiona a utilização dos meios de comunicação de massa na sociedade em rede e se eles se encontram livres e plurais ou se estão obstaculizados pelo poder do capital hegemônico e refêns dos fomentos oriundos do Estado. Para tanto, aplicou-se o método de abordagem dedutivo, partindo de uma premissa ampla, qual seja, o direito difuso e coletivo à comunicação, para se chegar ao patamar do cenário contemporâneo da sociedade em rede e suas implicações. Quanto ao método de procedi-

---

\* Esta pesquisa conta com o fomento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (Capes).

mento, utilizou-se a combinação do monográfico e histórico. Na técnica de pesquisa optou-se pela documentação indireta, baseada em pesquisa documental, em doutrina, legislação e artigos. Em sede de apontamentos conclusivos, observou-se a iminente concentração dos meios de comunicação a partir de arranjos e manobras hegemônicas por parte de empresas e conglomerados midiáticos, que sufocam a comunicação pública, alternativa e dissidente. Corroborando tal argumento, verifica-se a exponencialidade dos recursos do governo federal com publicidade, que acaba, mesmo que indiretamente, manobrando os conteúdos e inculcando ideários próprios e particulares no direito à informação e, sobretudo, no direito à comunicação.

**PALAVRAS-CHAVE:** DIREITO À COMUNICAÇÃO; DIREITOS FUNDAMENTAIS; INFORMAÇÃO; SOCIEDADE EM REDE; TECNOLOGIA.

**Abstract** The core of this study is a discussion and reflection about the fundamental right to communication in the contemporary network society, which is anchored on diffuse and collective rights. In this sense, the present research questions the use of mass media in the network society and if they are free and plural or hampered by the power of hegemonic capital and hostages of State support. To that extent, the deductive approach method was applied, starting from a broad premise, that is, the diffuse and collective right to communication, in order to reach the level of the contemporary scenario of the network society and its implications. As to the procedure, both monographic and historical methods were used. The research technique made use of indirect documentation based on desk research, doctrine, legislation, and papers. Results show the imminent concentration of the media through hegemonic arrangements and maneuvers by companies and media conglomerates, which suffocate public, alternative and dissident communication. Corroborating this argument, it is seen that the significant State resources associated with publicity end up, even indirectly, manipulating the contents and instilling its private ideas on the right to information and, above all, the right to communication.

**KEYWORDS:** FUNDAMENTAL RIGHTS; INFORMATION; THE RIGHT TO COMMUNICATION; NETWORK SOCIETY; TECHNOLOGY.

## INTRODUÇÃO

As novas mídias propiciaram o desenvolvimento de uma nova perspectiva na sociedade, onde a utilização da tecnologia passou a permear muitos âmbitos, desde aspectos relacionados à vida das pessoas até questões de cunho político, cultural, social e econômico. A forma de se relacionar foi modificada exponencialmente, assim como o exercício do trabalho e o desenvolvimento das criações intelectuais. Além disso, a maneira como a comunicação é realizada e a informação é consumida também passou a ocorrer de forma diferenciada, levando-se em consideração o crescente uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs), especialmente a internet.

Com o fomento dos recursos audiovisuais propiciados pelas novas tecnologias e a indução às plataformas digitais, observa-se um impacto nas relações humanas, já que os novos recursos midiáticos sopesam os efeitos de tempo e espaço ao desbravar os conceitos estanques já existentes sobre a comunicação, a informação e as relações jurídicas que os intermediam. De acordo com a nova roupagem social esculpida pela tecnologia na sociedade contemporânea, são desenvolvidos novos contornos acerca dos direitos existentes.

Tendo como ótica principal a Constituição Federal de 1988 e o ideário do Estado Democrático de Direito, o presente artigo busca compreender o direito fundamental à comunicação na sociedade em rede, com ênfase no cenário da contemporaneidade e nas implicações dela decorrentes. O artigo tem seu problema de pesquisa centrado na questão que diz respeito aos meios de comunicação de massa na sociedade em rede, interrogando se eles se encontram livres e plurais, dando vez e voz a todos os cidadãos e suas demandas ou se estão obstaculizados pelo poder do capital hegemônico e reféns dos fomentos oriundos do Estado.

Assim, o texto encontra-se estruturado a partir de dois eixos principais, o primeiro correspondendo aos direitos fundamentais difusos e coletivos, modelando tais conceitos sob a ótica específica do direito à comunicação, e o segundo tratando sobre a informação e a comunicação no espectro da sociedade em rede, marcada pelas nuances da tecnologia infor-

macional. Para o desenvolvimento da pesquisa, foi implementado o método de abordagem dedutivo, partindo de uma premissa ampla, qual seja, o direito difuso e coletivo à comunicação, para se chegar ao patamar do cenário contemporâneo da sociedade em rede e suas implicações. Quanto ao método de procedimento, empregou-se a combinação do monográfico e histórico. Na técnica de pesquisa optou-se pela documentação indireta, baseada em pesquisa documental, em doutrina, legislação e artigos.

Com a pesquisa desenvolvida ao longo do artigo, encontra-se comprovado e amplamente verificado que tanto os fomentos oriundos do Estado quanto o ápice de concentração dos veículos de comunicação e informacionais operam em um sistema calcado no controle da informação e no cerceamento de ideias, vozes e opiniões dissidentes. O capital hegemônico e financeiro das grandes empresas e redes de comunicação sopesam, infelizmente, o ideário democrático de uma mídia plural e diversa no cenário da sociedade em rede contemporânea, que, por sua vez, prejudica os preceitos e garantias estabelecidos em um Estado Democrático de Direito, comprometido com a cidadania e o bem-estar coletivo.

## **OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DIFUSOS E COLETIVOS: UM OLHAR ACERCA DO DIREITO À COMUNICAÇÃO**

De acordo com a metáfora de George Orwell, o pior regime totalitário não almeja apenas o controle das ações da sociedade, mas também do que pensam seus cidadãos. A partir dessa conjectura, disciplina-se a respeito de uma das potenciais formas de construção do ideário coletivo e formador da consciência pública, qual seja, pela informação veiculada e disseminada pelos meios informacionais, por meio dos aparatos tecnológicos formados pelos meios de comunicação de massa – *mass media*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> A palavra *media* deriva do latim *medium*. Segundo o *Merriam-Webster Dictionary*, significa, quando utilizada no plural, os membros da *mass media*, ou seja, “dos meios de comunicação (jornais, rádio ou televisão, designados para alcançar as massas”. No mesmo sentido, o *Cambridge British English Dictionary* informa que a palavra *media* abrange “jornais, revistas, rádio e televisão quando considerados como um grupo”.

Dentro dessa perspectiva, ancorado em um Estado Democrático de Direito, em que o modelo de comunicação adotado é o da comunicação realizada por meio de empresas privadas, em que vige um modelo comercial no qual o Estado, por meio de concessões públicas, outorga o direito a um ente privado de exercer e executar esse tipo de serviço resta a discussão e reflexão acerca do direito à comunicação. Esse direito importa potencialmente para o trabalho em questão e para as discussões aqui disciplinadas, uma vez que os meios de comunicação de massa importam frontalmente na construção das convicções da cidadania acerca de aspectos coletivos e sociais<sup>2</sup>.

Segundo Adorno (1978, p. 353), os meios de comunicação inseridos no sistema da indústria cultural cerceiam e capturam a consciência do público, visto que esse sistema orienta as massas impondo os esquemas de seu comportamento e impedindo a formação de indivíduos autônomos, independentes e capazes de julgar e decidir conscientemente, o que iria de encontro aos princípios da democracia (ADORNO, 1978, p. 394-295). Tendo em vista esse contexto, importa explorar o que é o direito à comunicação, muito embora esse conceito esteja em processo de construção. De acordo com a análise de Brenton (1992, p. 24), a comunicação e a informação, esta considerada seu principal elemento, constituem o elo fundamental entre as relações humanas. A tecnologia permuta a livre informação e isso é comunicação, o fenômeno central de uma sociedade sem entropias.

Nesse paradigma, o exercício do direito à comunicação está intrinsecamente ligado à informação. Contudo, os estudos na área do direito sobre comunicação não debatem o conceito desta como um direito humano. As preocupações giram em torno da adaptação jurídica aos

---

<sup>2</sup> A partir dos dados extraídos da Pesquisa Brasileira de Mídia 2015 é possível vislumbrar que o acesso aos meios de comunicação de massa é maciço e exercido amplamente pelos brasileiros. Nesse diapasão, a pesquisa referendou que os usuários destinam 4h31min diários para a visualização de conteúdos expostos nesse tipo de mídia, bem como deste campo tempo, 79% dos pesquisados afirmaram fazer uso para informar-se; 67%, para entretenimento e diversão; 32%, para passar o tempo livre e, por fim, 19%, para acessar determinado tipo de programa (IBGE, 2014).

avanços das novas tecnologias da informação e comunicação (TIC). Existe quase um consenso sobre as dificuldades trazidas aos operadores do direito, em razão da convergência tecnológica, que na prática destruiu as limitações de fronteiras erguidas pela norma legal, que separou as telecomunicações da radiodifusão. As reflexões são sobre o direito à comunicação e da comunicação social engloba toda a legislação sobre as comunicações, radiodifusão, com foco na regulamentação dos conteúdos (informação) e nos meios (considerando que a comunicação acontece). O direito à comunicação corresponde às garantias das liberdades individuais e o direito da comunicação social é ter acesso às informações por meio de veículos de massa, sem qualquer trava (GOMES, 2007).

Dando continuidade, Ferreira (1997, p. 148) estabelece duas dimensões para o que chama de direito da comunicação:

As apreciações doutrinárias relativas às disposições das várias declarações de direitos geralmente apresentam o tema em apreço sob a seguinte configuração: a) tratamento sugestivo dos direitos à informação e à comunicação como relacionados exclusivamente aos meios de comunicação de massa [...] b) emprego dos termos ‘informação’ e ‘comunicação’ ora na acepção de atividade (ato de ‘informar’), ora na de produto ou resultado dessa atividade (V. cap. II). Tal compreensão da informação – e dos direitos de que é objeto – além de eivada de ambiguidade, há muito deixou de corresponder às condições da sociedade.

Pode-se compreender e vislumbrar a emergência de assimetria entre a evolução teórica do conceito de comunicação e informação, sobretudo, a partir dos avanços tecnológicos dos meios massivos e a celeridade nos fluxos informacionais. Assim, acredita-se no estudo do direito à comunicação como sendo um novo campo, a partir do arranjo dos novos direitos, esculpidos principalmente pelo desenvolvimento tecnológico, sendo que tanto a informação como a comunicação são

desdobramentos desse cenário exponencial de estudo por parte dos operadores jurídicos.

Nesse seguimento, Ferreira (1997, p. 167-168) declara:

De todo o exposto, sobressai a evidência de que o direito à informação e o direito à comunicação são indissociáveis, mas inconfundíveis. [...] o direito à informação compreende as faculdades de colher e de receber informações, [...] Já o direito à comunicação, perante o qual o mesmo sujeito se comporta ativa e passivamente, compreende as faculdades de colher, receber e comunicar, porquanto comunicação pressupõe e implica compartilhamento de informações. [...] Desta forma, o direito à comunicação somente faz sentido na perspectiva do direito à informação.

Na mesma esteira, a fim de concluir, Ferreira (1997, p. 271) ainda expõe:

São inerentes à sua condição humana e social as necessidades que as pessoas têm de saber e de compartilhar com outras os conhecimentos de que dispõem. Em face desse determinismo, cabe às ordens políticas prover o atendimento de tais necessidades, a começar pela formulação de normas jurídicas autorizatórias, vale dizer, normas jurídicas assecuratórias dos direitos correspondentes à satisfação requerida: direito à informação (necessidade de estar informado) e direito à comunicação (necessidade de compartilhamento).

Assim, é possível afirmar que o processo de reconhecimento e afirmação de direitos do homem, chamados de “fundamentais”, constitui uma verdadeira conquista da sociedade moderna ocidental (WOLKMER, 2013, p. 124). Favorecidos pelos ideais da cultura liberal-burguesa e pela doutrina do jusracionalismo, de acordo com Bobbio (1992, p. 73), o surgimento dos direitos fundamentais têm estreita conexão com as transformações da sociedade. Ainda de acordo com o ilustre pensa-

dor italiano, o desenvolvimento e a mudança social estão diretamente vinculados com o nascimento, a ampliação e a universalização dos ditos “novos” direitos.

Nesse sentido, “os novos direitos materializam exigências permanentes da própria sociedade diante das condições emergentes da vida e das crescentes prioridades determinadas socialmente” (WOLKMER, 2013, p. 125), assim, a multiplicação de novos direitos advém, a partir de Bobbio (1992, p. 68), por três razões básicas, a saber:

- a) aumento da quantidade de bens considerados mercedores de tutela;
- b) estendeu-se a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem;
- c) o homem não é mais concebido como um ser genérico, abstrato, mas é visto na especificidade ou na concentricidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc.

Importa referir que, para o estudo em comento, compactua-se e utiliza-se como fonte basilar de entendimento para a configuração temática ora apresentada o ideário defendido por autores nacionais, tais como Paulo Bonavides, Ingo W. Sarlet, Paulo de T. Brandão e Antonio Augusto Cançado Trindade, com relação ao uso técnico da expressão “geração” de direitos, a qual flagrantemente induz ao equívoco de um processo substitutivo, compartimentado e estanque de direitos.

Com efeito, Bonavides (2002, p. 525) revela:

Força é dirimir, a esta altura, um eventual equívoco de linguagem: o vocábulo ‘dimensão’ substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo ‘geração’ caso este último venha a introduzir apenas a sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade.

Tendo em vista a complexidade do tema em comento, que será explorado neste eixo temático, bem como nos demais pontos do artigo,



sobretudo acerca dos novos direitos, cumpre uma pequena digressão histórica acerca da concepção moderna sobre os direitos do homem – cunhados de direitos humanos ou fundamentais<sup>3</sup>, todavia, dando amplo espaço apenas aos aspectos inerentes ao tema, referente ao direito à comunicação na sociedade em rede contemporânea. Nesse sentido, substituem-se os termos “gerações”, “eras” ou “fases” por “dimensões”, porquanto esses direitos não são substituídos ou alterados de tempos em tempos, mas resultam num processo de fazer-se e de complementaridade permanente (WOLKMER, 2013, p. 127).

Nessa ótica, faz-se necessária a visualização dos direitos de terceira e quarta dimensões, uma vez que ambos geram a composição do arquétipo balizado neste ensaio a respeito da comunicação como um direito fundamental inerente a todos os indivíduos e ao tecido social, especialmente em uma sociedade marcada pelas redes tecnológicas e de múltiplo uso.

A respeito dos direitos de terceira dimensão, cumpre referenciar que ultrapassam a visão de proteção individual e projetam-se para além do indivíduo, tutelando anseios maiores, como a paz, a solidariedade e a fraternidade. A terceira dimensão estaria apontada para os países em desenvolvimento, que precisam de respaldo e proteção para ditar sua forma de se autoconduzir, sem a interferência do poderio econômico e das pressões políticas dos países conceituados como desenvolvidos. Busca-se resguardar a autodeterminação dos povos e a prerrogativa de escolha do mecanismo de desenvolvimento mais adequado a cada um dos Estados, sobretudo chancelados pelo direito à paz (ALVES, 2013).

---

<sup>3</sup> De acordo com a doutrina mais recente, alguns autores tendem a distinguir a denominação “direitos humanos” (direitos numa esfera global) de “direitos fundamentais” (direitos tutelados e consagrados na constituição de um país), dando a entender que cada uma possui um sentido e um alcance. Assim sendo, os direitos humanos ou os direitos do homem podem ser compreendidos “como os direitos para todos os homens em todos os lugares, pelo simples fato de serem homens. Os direitos fundamentais, por sua vez, podem ser entendidos como direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacialmente ou, em outras palavras, direitos que o direito (positivo) vigente de cada Estado assim qualifica” (BONAVIDES, 2002, p. 514).

Tal posicionamento torna-se relevante principalmente após o fim das Grandes Guerras mundiais, já diante da devastação econômica, de forma a evitar-se uma ingerência dos países desenvolvidos sobre aqueles em desenvolvimento ou subdesenvolvidos. Cita-se como representativos dos direitos de terceira dimensão os direitos à proteção à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural, denominado por Bonavides “patrimônio comum da humanidade” (2009b, p. 569) e o direito de comunicação (SARLET, 2011, p. 48). Sendo assim, tais direitos têm como fundamento a premissa da fraternidade e da solidariedade.

Assim, referidos os direitos inerentes à terceira dimensão, passa-se a vislumbrar os direitos de quarta dimensão, que, segundo Bonavides (2009b), “remetem-se aos direitos relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo jurídico”. Nesse sentido, o pano de fundo para a perfectibilização destes direitos seria a globalização e o Estado neoliberal, que tem como premissa integrar os mercados econômicos e esvaziar as funções e obrigações do próprio Estado. Nessa ótica, a comunicação mostra-se exponencial, porquanto o liberalismo econômico propiciou a concentração midiática em escala global, a partir dos arranjos comerciais e corporativos de empresas de *mass media* transnacionais.

A democracia mencionada por Bonavides (2009a) deveria ser a direta, utilizando-se das novas possibilidades tecnológicas da comunicação, assim como do direito à informação e da abertura política que o pluralismo político traz consigo. Ou seja, seria um sistema de abertura à participação popular, como um repúdio ao continuísmo político representado pela história política do país. Por tais razões, a democracia coloca-se ao mesmo lado da informação e da pluralidade política, já que são estes dois elementos que lhe dão a oportunidade de se firmar como possível e efetiva.

Dentro dessa perspectiva, encontra-se o direito à comunicação, tido como um baluarte para a transformação social por meio da construção de uma postura crítica a partir da cidadania, sobretudo e especialmente, a partir dos meios de comunicação de massa e os meios de

informação, que auxiliam potencialmente na veiculação de conteúdos de repercussão nacional. Nesse sentido, os direitos de quarta dimensão proporcionam um *plus* aos direitos característicos do Estado Social, que tem como ponto fulcral a garantia de igualdade substancial. Portanto, os direitos de quarta dimensão tendem a promover um movimento pela inclusão legislativa de determinados direitos, como à comunicação, direitos do idoso, da criança e do adolescente, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito do consumidor, direito das mulheres, dentre outros.

Finalizado esse pequeno retrospecto sobre os direitos de quarta dimensão, que compreendem especialmente o direito fundamental à comunicação, cumpre um olhar sobre os direitos difusos e coletivos, os quais possuem uma distinção que não fica muitas vezes clara, podendo-se afirmar que o critério subjetivo (maior ou menor indeterminação dos titulares do direito) é o que os diferencia. Os direitos difusos centram-se em realidades físicas, genéricas e contingentes, acidentais e mutáveis que engendram satisfação comum a todos (pessoas anônimas envolvidas, mas que gastam produtos similares, moram na mesma localidade etc.), enquanto os direitos coletivos envolvem interesses comuns no interior de organizações sociais, de sindicatos, de associações profissionais (SAUWEN; HRYNIEWICZ, 1997, p. 54). Os direitos difusos, assim, são indetermináveis com relação à sua titularidade, não se podendo mensurar o que cabe a cada indivíduo específica ou repartidamente. Já os direitos coletivos seriam aqueles pertencentes a determinada classe de pessoas, que gozariam dos mesmos benefícios, portanto podendo demandá-los conjuntamente (ALVES, 2013).

De forma geral, pode-se entender que os direitos difusos caracterizam-se por uma situação de fato que requer proteção, ainda que não exista uma delimitação jurídica quanto a tal assunto, ou mesmo que a norma jurídica tenha caráter muito amplo ou genérico, impedindo uma delimitação precisa. Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de mensuração exata do que cabe a cada um dos sujeitos desse direito, que é por si mesmo indivisível. Nesse viés encontra-se o direito fundamental à comunicação, artífice da sociedade em rede, muito embora o principal exemplo

de interesse difuso seja o da proteção ao meio ambiente, uma vez que os interesses ou direitos difusos são indivisíveis e referem-se a pessoas indeterminadas ligadas por uma relação de fato (ALVES, 2013).

É interessante a colocação de Sarlet (2011a, p. 126-127) no sentido de que muitas das discussões sobre os direitos difusos atinem aos seus destinatários, o que deveria ser tratado, entretanto, como atinente à sua titularidade. Seguindo a premissa estabelecida para os direitos fundamentais, tem-se que os titulares dos direitos difusos são todas as pessoas que se encontram na situação questionada, de forma que, mais uma vez, recoloca-se a questão da universalidade e generalidade como eixos centrais das discussões sobre o tema. Com relação aos interesses difusos, eles são identificados como relacionados à “qualidade de vida em sociedade” (FERRAZ, 2005, p. 69), tendo um conteúdo fluido. Por não ter definição precisa, defende-se que haja maior necessidade de proteção e tutela jurídicas (MANCUSO, 1997, p. 78).

Na concepção a respeito do direito fundamental à comunicação, é imperioso afirmar que a teoria do Direito da Comunicação é resultado de uma tendência teórica e prática de intersubjetivização do direito, isto é, responde à necessidade de se proteger e potencializar a esfera pública política ou os “ambientes comunicacionais” formados pelas interações de sujeitos dotados de direitos e deveres de comunicação. Essa necessidade fica clara, mas não é suficientemente aprofundada, na teoria discursiva do direito elaborada por Habermas em *Direito e democracia* (BLOTA, 2012).

É, portanto, sobre a esfera pública política que o direito da comunicação atua, tendo como objeto de análise que complementa o procedimento de deliberação democrática, sobre o qual incide o paradigma procedimental do direito de Habermas (1992, p. 446). Com isso, o direito da comunicação procura colaborar como forma de institucionalizar a proteção e o estímulo a uma formação racional da opinião e das vontades políticas, tanto em âmbitos sociais quanto estatais.

Os princípios estruturais e conteúdos normativos do direito da comunicação encontrados na esfera pública política e institucionalizados parcial, implícita ou expressamente em atuais constituições democráti-

cas como a brasileira problematizam e influenciam a formação de novos arranjos institucionais, estimulando interpretações intersubjetivas de alguns dos mais importantes conceitos da filosofia do direito, como dignidade humana, validade jurídica e legitimidade, sujeito de direitos, direitos subjetivos e objetivos, justificação política e jurídica (BLOTA, 2012).

Assim, sobre a transformação do conceito de direito à comunicação (LÉON, 2002, p. 03), há de se considerar as seguintes palavras:

O direito à comunicação se apresenta agora como aspiração que se inscreve no dever histórico que começou com o reconhecimento de direitos aos proprietários dos meios de informação, logo aos que trabalham sob relações de dependência com ele e, finalmente, a todas as pessoas que a Declaração dos Direitos Humanos [...] consignou como direito à informação e à liberdade de expressão e de opinião [...] Esta é parte de uma concepção mais global [...] que incorpora de maneira peculiar os novos direitos relacionados com as mudanças de cenário da comunicação e um enfoque mais interativo da comunicação, no qual os atores sociais são sujeitos da produção informativa e não simplesmente receptores passivos de informação.

Dentro dessa égide, sob os auspícios de Bonavides, o direito à comunicação encontra-se delineado juntamente com o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade (2009b, p. 569), quais sejam todos abarcados pelos direitos de quarta dimensão. Dessa forma, também se alinham novamente ao lado dos direitos difusos, onde entram nessa esteira de direitos, o direito à paz, à comunicação, ao autodesenvolvimento, à autodeterminação dos povos, direitos ambientais e direitos das minorias. Ganham vastidão e amplitude os direitos que reverberam temas das minorias, como mulheres, crianças e homossexuais (RAMOS, 2005).

Mas o direito de comunicar-se vai além. De acordo com o que foi definido pelo Relatório MacBride (UNESCO, 1983, p. 288), pode-se considerar:

Todo mundo tem o direito de comunicar. Os elementos que integram esse direito fundamental do homem são os seguintes, sem que sejam de modo algum limitativos: a) o direito de reunião, de discussão, de participação e outros direitos de associação; b) o direito de fazer perguntas, de ser informado, de informar e os outros direitos de informação; c) o direito à cultura, o direito de escolher, o direito à proteção da vida privada e outros direitos relativos ao desenvolvimento do indivíduo.

Nesse sentido, os princípios normativos intrínsecos relacionados ao direito à comunicação são o direito a condições propiciadas das relações de reconhecimento, a autodeterminação informacional, a proteção constitucionalmente justificada da esfera privada e a pluralidade de visões de mundo. Já as balizas relacionadas à comunicação como um direito da cidadania são o princípio da publicidade, a justificação do poder, a acessibilidade da informação de interesse público e a publicização do poder social, já que não se trata apenas de racionalizar somente o poder político, mas também o próprio uso das liberdades de expressão e comunicação dos indivíduos e dos atores sociais (BLOTA, 2012).

Assim, o direito fundamental à comunicação, como direito inerente a todos, apesar de urgente, constitucional e internacionalmente previsto como extremamente importante para a revitalização de processos de emancipação social, só se concretizará quando também for concebido em linearidade com o conjunto de direitos e deveres da comunicação, os quais englobam a liberdade de expressão<sup>4</sup> e o direito à informação<sup>5</sup>.

Ademais, Pasquali e Jurado (2002, p. 2-3) propõem que o direito à comunicação englobe o exercício pleno e integral dos seguintes direitos ou liberdades:

---

<sup>4</sup> Fomenta-se a liberdade quando os meios de comunicação estão dispersos, descentralizados e facilmente disponíveis. [...] O controle central é mais provável quando os meios de comunicação estão concentrados, monopolizados e escassos, como nas grandes redes (JENKINS, 2008, p. 36).

<sup>5</sup> O direito à informação está desmembrado em três categorias de acordo com o sujeito de direito: a) direito de informar, que é um direito ativo; b) direito de ser informado, que é um direito passivo; c) direito de não receber informação, que é um direito ativo e passivo (PINHEIRO, 2010, p. 83).

- a) Direito à liberdade de opinião: consiste no poder inalienável das pessoas de formular e emitir juízos próprios sobre qualquer assunto público ou privado.
- b) Direito à liberdade de expressão: as pessoas podem utilizar qualquer meio, canal, forma ou estilo para exteriorizar suas ideias e sua criatividade sobre qualquer assunto ou pessoa, seja público ou privado, sem que possam exercer legitimamente formas de controle ou censuras prévias.
- c) Direito à liberdade de difusão: é o direito de realizar atividades de comunicação em igualdade de condições jurídicas e de constituir empresas ou entidades de comunicação.
- d) Direito à liberdade de informação: é o poder não restringível de todas as pessoas, assim como das empresas de comunicação, para acessar, produzir, circular e receber todo tipo de informação, com exceção: em caso de a informação estar protegida por determinação jurídica ou representar abertamente a violação à intimidade da pessoa.
- e) Direito ao acesso e uso dos meios de comunicação e das tecnologias da informação e comunicação: consiste no poder de acessar e usar livremente os meios e tecnologias de informação e comunicação na produção e circulação de conteúdos próprios, bem como na recepção de conteúdos.

Portanto, a visualização do direito à comunicação na sociedade em rede é de extrema relevância, especialmente para o impacto no tecido social e os desdobramentos políticos, econômicos e culturais na esfera pública, a qual, segundo Habermas (1997, p. 92) pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomada de posições e opiniões, nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em termos específicos.

Logo, a opinião pública é essencial para o funcionamento das democracias ocidentais atuais, uma vez que é possível colocá-la como

fundamento último do poder, já que “todo poder emana do povo”, e os meios de comunicação são potenciais formadores dessa opinião e também da consciência crítica social na sociedade em rede contemporânea, o que remete ao caráter imperioso das novas mídias, da informação e da comunicação nessa nova roupagem morfológica social. É sobre tais enfoques que a seção a seguir passa a tratar.

### **AS NOVAS MÍDIAS: UM ENFOQUE NA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NA SOCIEDADE EM REDE**

Desde o final da Segunda Guerra Mundial, o conhecimento, a informação e a comunicação converteram-se em elementos fundamentais para gerar riqueza e poder na sociedade. Assim, com o desenvolvimento da tecnologia, permitiu-se a experimentação de um vertiginoso fenômeno de interação entre os indivíduos, a sociedade e o Estado, de modo que o impacto das tecnologias da informação e comunicação tem sido objeto de inquietação por parte de especialistas das mais diversas searas. Com o surgimento da computação eletrônica e da informática, a tecnologia adquire o predomínio que detém atualmente e, de maneira extraordinária, o seu desenvolvimento fez que atingisse uma posição dominante na cultura moderna (VELOSO, 2011, p. 39).

A era da tecnologia vivenciada é o resultado do conjunto de inovações e descobertas permitidas pela ciência, de modo que as consequências dessas mudanças e aprimoramentos são inúmeras, e seu poder multiplicador voltado a quase todos os campos da esfera humana, seja no lar, na escola, na indústria, no comércio, na fábrica, na igreja, na cultura ou no lazer. Em todas essas áreas, a tecnologia tem trazido novas linguagens, novas possibilidades, novos conhecimentos, novos pensamentos, novas formas de expressão e, conseqüentemente, novos desafios e perspectivas (VELOSO, 2011, p. 39-40). Outrossim, “a tecnologia não é somente a ciência e as máquinas, é também tecnologia social e organizativa” (CASTELLS, 1996, p. 05).

Dando suporte ao desenvolvimento de toda essa dinâmica, marcada por novas mídias e novas nuanças no relacionamento entre a socie-



dade, o Estado, as instituições e empresas estão as tecnologias da informação e comunicação, que rementem “ao conjunto de dispositivos, serviços e conhecimentos relacionados a uma determinada infraestrutura, composta por computadores, *softwares*, sistemas de redes” (VELOSO, 2011, p. 49), os quais teriam a capacidade de produzir, processar e distribuir informações para organizações e sujeitos sociais. Uma característica fundamental que diferencia esse aporte tecnológico dos demais é o fato de as TICs serem fruto da imbricação e da convergência das telecomunicações com a informática e a computação.

Com base nisso, as tecnologias da informação e comunicação superam e transformam as formas de criação, transmissão, armazenamento e significação das informações, próprias de sistemas anteriores, e com elas instauram-se as possibilidades de novas lógicas, novas articulações de linguagens, com base em novos suportes, em novas máquinas dotadas de grande capacidade de armazenamento, processamento e troca de informações de alta velocidade (BONILLA, 2005).

Dentro dessa perspectiva, a informação tem lócus de destaque nessa égide, visto que compõe o centro de poder e desenvolvimento, pois se reveste de traços econômicos e mobiliza forças na sociedade contemporânea, instituindo novos paradigmas. Logo, o novo paradigma informacional tem suas bases assentadas na segunda metade do século XX. É uma revolução, uma vez que, segundo Castells (2003), ela tem uma conexão histórica entre sua base de informação e de conhecimento, como também tem um alcance global e uma forma organizativa em rede, além de privilegiar os processos, tendo a informação como sua matéria-prima fundamental, assim como seu resultado principal.

Nesse sentido, Orth (2002, p. 22) coloca:

De fato, vivemos em uma cultura e em uma sociedade que está em constante transformação, quer porque o contexto econômico, social, político e cultural está cada vez mais massificado, internacionalizado e globalizado, quer porque as relações de vida, estudo, trabalho e capital estão mudando rápida e constantemente.

Ademais, emerge uma nova morfologia social, calcada na disseminação da informação e, substancialmente, na capacidade de o indivíduo manipular, processar e difundir essa informação sob sua posse. Para Gonzales de Gomez (1997), “trata-se de uma revolução que agrega novas capacidades à inteligência humana e muda o modo de trabalhar junto e viver junto”. Sob os auspícios de Castells, essa nova forma organizacional denomina-se informacional, global e/ou em rede, para identificar suas características fundamentais, suas particularidades e, ao mesmo tempo, para enfatizar esta sua interligação. Nesta senda, Castells (2003, p. 119) disciplina:

É informacional porque a produtividade e a competitividade de unidades ou agentes nessa economia (sejam empresas, regiões ou nações) dependem basicamente de sua capacidade de gerar, processar e aplicar, de forma eficiente, a informação baseada em conhecimentos. É global porque as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como seus componentes (capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação, tecnologia e mercados) estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos. É rede porque, nas novas condições históricas, a produtividade é gerada, e a concorrência é feita em uma rede global de interação entre redes empresariais.

Na proposta fomentada por Castells e outros teóricos, a informação torna-se um ativo econômico, de suma importância para o desenvolvimento social, cultural e político das nações globalizadas, de modo a compor a estrutura de grandes empresas e corporações, que passaram a investir em tecnologias informacionais, dando suporte a uma nova contextualização social. O desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação, em especial a rede mundial de computadores – internet – e seu ambiente informacional Web 2.0, tem provocado mudanças significativas quanto nas formas de produção de conteúdo informacional (ARAYA; VIDOTTI, 2009, p. 39).

Nessa égide, a informação circulante já não corresponde unicamente ao que a *mass media* anteriormente editava. A liberação do polo da emissão permite, primeiro, um aumento exponencial do fluxo informacional e, segundo, que esse fluxo componha-se de vozes, discursos e criações de indivíduos dos mais diversos segmentos sociais (ARAYA; VIDOTTI, 2009, p. 40). Assim, hodiernamente, a partir do aparelhamento tecnológico e social propiciado pela internet e pelas TICs, os indivíduos puderam experimentar a utilização de outras fontes comunicativas, de modo a informar-se por outras lentes, formando uma nova ótica e consciência a partir dos fatos narrados de forma diferenciada.

Os *blogs* funcionaram desta forma, exercendo uma comunicação alternativa, permitindo o consumo da informação de outro modo. Funcionam como fontes de informação e distribuição de conteúdo, nem sempre informal, sobre ciência, tecnologia, literatura, arte, cultura e muito mais, e constituem, como destaca Lemos (2005, p. 6), “um grande instrumento de divulgação de informação fora do esquema do *mass media*, aumentando a possibilidade de escolha de fontes de informação por parte do cidadão comum”. Na mesma perspectiva, as redes sociais passam a funcionar como ágora de informação e comunicação, potencializando a difusão de conteúdos, não em encontrando barreiras físicas, temporais e geográficas.

Nesse sentido, as redes sociais podem ser definidas como redes de comunicação marcadas por dois elementos centrais, quais sejam, os atores sociais, que podem ser pessoas, grupos e instituições, e as conexões, que são basicamente as interações sociais desenvolvidas nesse meio (RECUERO, 2009). Assim, *Facebook*, *blogs*, *Twitter*, são redes sociais, são espaços considerados por Recuero “lugares de fala construídos pelos atores de forma a expressar elementos de sua personalidade ou individualidade” (2009, p. 25-26).

A contingência informacional, aliada ao caráter imperioso da informação, representa a força motriz na sociedade contemporânea, guiando e gerenciando os âmbitos políticos e de participação democrática, visto que a comunicação e a informação sempre foram os vetores dos poderes dominantes, dos poderes alternativos, das resistências e das

mudanças sociais. O poder de influência sobre o pensamento das pessoas – que é exercido pela comunicação – é uma ferramenta de resultado incerto, porém fundamental. É apenas pelo exercício da influência sobre o pensamento dos povos que os poderes se constituem em sociedades, e que as sociedades evoluem e se modificam (CASTELLS, 2006).

A sociedade em rede, também esculpida como sociedade da informação ou, ainda, sociedade informacional ou do conhecimento, tem suas origens na expansão dos veículos de comunicação surgidos na primeira metade do século XX, agrupados genericamente sob o nome de meios de comunicação de massa – *mass media*. Essa definição é um reflexo do momento histórico em que tais veículos cresceram e hoje é contestada pelo nascimento de uma sociedade convergente que tem como principal característica a diversidade (PINHEIRO, 2010, p. 48). Nesta senda, a internet e os novos arranjos comunicacionais trazem a possibilidade de comunicação horizontal, de produção de informações de maneira descentralizada.

Ainda nessa perspectiva, Pinheiro (2010, p. 47) destaca:

A sociedade da informação seria regida por dois relógios: um analógico e um digital. O relógio analógico seria aquele cuja agenda segue um tempo físico, vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana. O relógio digital seria aquele cuja agenda segue um tempo virtual, que extrapola os limites das horas por dia, acumulando uma série de ações que devem ser realizadas simultaneamente. Sendo assim, a sociedade da informação exige que, cada vez mais, seus participantes executem mais tarefas, acessem mais informações, rompendo os limites de fusos horários e distâncias físicas, ações que devem ser executadas num tempo paralelo, ou seja, digital.

Um dos pontos centrais que caracterizam a informação na Era Digital diz respeito a seus usos e finalidades, uma vez que na Era Industrial o bem produzido tinha finalidade única. De modo que na contemporaneidade, na indústria da informação, os bens podem ser am-

plamente duplicados e disseminados. Sob essa circunstância, corrobora a premissa de que a sociedade digital já não é mais uma sociedade de bens, e, sim, uma sociedade de serviços, em que a posse da informação prevalece sobre a posse dos bens de produção. Essa característica faz com que a proteção do direito à informação seja um dos princípios basilares do direito digital (PINHEIRO, 2010, p. 82).

Sob o prisma da sociedade em rede, passam a convergir novos dispositivos de comunicação, que potencializam a disseminação de informações e conteúdos; estes são ministrados por conjuntos tecnológicos que têm em sua base o computador e a internet. Destacam-se como expertise tecnológica, nesse sentido, as novas mídias.

Segundo Santaella (2003, p. 61-62):

No sentido mais estrito, mídia se refere especificamente aos meios de comunicação de massa, especialmente aos meios de transmissão de notícias e informação, tais como jornal, rádio, revista e televisão. Seu sentido pode se ampliar ao referir qualquer meio de comunicação de massas, não apenas os que transmitem notícias. Assim, podemos falar em mídia para nos referirmos a uma novela de televisão ou qualquer outro de seus programas, não apenas os informativos. Também podemos chamar de mídias todos os meios de que a publicidade se serve, desde outdoors até mensagens publicitárias veiculadas por jornal, rádio e TV. Em todos esses sentidos, a palavra “mídia” está se referindo aos meios de comunicação de massa. Entretanto, o surgimento da comunicação teletinformática veio trazer consigo a ampliação do poder de referência do termo “mídias” que, desde então, passou a se referir a quaisquer meios de comunicação, incluindo aparelhos, dispositivos ou mesmo programas auxiliares da comunicação. Mas foi a emergência da comunicação planetária, via redes de teletinformática, que instalou definitivamente a crise nesse exclusivismo e, com ela, a generalização do emprego da palavra “mídia” para se referir também a todos os processos de comunicação mediados pelo computador.

Desse modo, com a crescente utilização dos novos meios e a experimentação das novas mídias<sup>6</sup>, foi possível traçar um novo olhar para o “gigantismo dos meios eletrônicos de difusão – rádio e televisão” (SANTAELLA, 2003, p. 66), uma vez que o aparecimento da convergência digital<sup>7</sup> obrigou a um rearranjo nos modelos de comunicação já instalados, visto que, segundo Poster (2000), o surgimento da internet como nova tecnologia foi apresentada como o fim da necessidade de profissionais da mediação e o triunfo do cidadão informado.

Aponta Cardoso (2007, p. 43):

Em termos tecnológicos, a sociedade em rede embora radique sua gênese nas possibilidades oferecidas pelo desenvolvimento das comunicações, software e hardware dos anos 1970, encontra o seu momento de difusão exponencial além da esfera das grandes empresas ou do Estado com a difusão da internet nas famílias e no tecido empresarial em geral durante a segunda metade da década de 1990.

De fato, a informação parece ter substituído a energia como elemento central da vida econômica, primeiro dos países desenvolvidos e depois se expandindo para todas as áreas do planeta sujeitas às regras de mercado (CARDOSO, 2007, p. 102), uma vez que a necessidade de reestruturação do capitalismo impulsionou a adoção, a diversificação da mídia e o desenvolvimento das tecnologias de informação e da

---

<sup>6</sup> As novas mídias podem ser apelidadas, pois são mídia por serem mediadores de comunicação interpessoal e meios de comunicação de massa, porque são indutores de mudança organizacional e de novas formas de gestão do tempo, porque procuram a síntese da retórica textual e visual, promovendo novas audiências e ferramentas de reconstrução social (CARDOSO, 2007).

<sup>7</sup> Por convergência entende-se o fluxo de conteúdos por meio de múltiplos suportes midiáticos à cooperação entre múltiplos mercados midiáticos e ao comportamento migratório dos públicos dos meios de comunicação, que vão a quase qualquer parte em busca de experiências de entretenimento que desejam. Convergência é uma palavra que consegue definir transformações tecnológicas, mercadológicas, culturais e sociais, dependendo de quem está falando e do que imaginam estar falando (JENKINS, 2008, p. 27).

sua articulação em rede (CASTELLS, 2003). As fusões multimídia e as concentrações de empresas na produção de cultura correspondem, no consumo cultural, à integração de rádio, televisão, música, notícias, livros, revistas e internet. Em razão da convergência digital desses meios, são reorganizados os modos de acesso aos bens culturais e às formas de comunicação (CANCLINI, 2008, p. 33).

Portanto, a articulação em rede, proporcionada pelas novas mídias, e o desenvolvimento tecnológico das ferramentas de informação e comunicação apontam para uma nova dimensão na relação entre pessoas, famílias, amigos, empresas, Estados e nações. De posse desse conteúdo, frisa-se a necessidade de verificação do espectro comunicacional brasileiro e suas demandas de interferência, os quais detidamente auxiliam na formação de um panorama de comunicação hegemônico e concentrado. Sobre tal tema passa-se a descrever na seção a seguir.

## **OS MEIOS DE “CONCENTRAÇÃO” E COMUNICAÇÃO NO BRASIL: PERSPECTIVAS E ANÁLISES DO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO**

O presente eixo temático inicia-se sob o título “meios de ‘concentração’ e comunicação no Brasil” não por acaso, visto que retrata fielmente a perspectiva vislumbrada com o cenário contemporâneo, em que os veículos de comunicação – *mass media* –, guardiões e disseminadores do direito à comunicação, integram-se em um lócus totalmente obstaculizado por uma mídia concentrada, hegemônica, privada e comercial.

Atualmente, a formação de oligopólios constitui o eixo preponderante do atual modelo organizacional das corporações de mídia, em que os imperativos da rentabilidade aliados à audiência e o estender da difusão comercial dão a ênfase na indústria global da comunicação. Moraes (2000, p. 1-2) refere que o paradigma infotelecomunicacional constitui vetor decisivo para a expansão dos impérios midiáticos, tendo por escopo a comercialização, sem limites geográficos, de uma diversidade de produtos e serviços com tecnologias avançadas.

Enquanto Henry Ford foi o símbolo de um modelo de capitalismo industrial – em que a produção e o consumo massivos foram regulados

pelo ‘Estado de Bem-Estar Social’ –, Bill Gates é o símbolo de uma nova forma de capitalismo convergente caracterizado pela (des)regulamentação que vem ocorrendo nos últimos anos. Essa desregulamentação corresponde ao âmbito da comunicação social brasileira, a qual, desde a Constituição Federal de 1988, encontra a necessidade de uma regulamentação efetiva dos dispositivos que circundam a matéria. Aliados a essa seara, a falta de políticas normativas da comunicação, as privatizações no setor das comunicações e as convergências econômicas e políticas sedimentam o espectro comunicacional que se vislumbra atualmente.

Em um contexto global, Moraes (2002, p. 10) esclarece:

Os grupos de mídia buscam alcançar os parâmetros de lucratividade que norteiam as ações dos gigantes transnacionais. Não vejo distinção relevante entre filosofias, metas, estruturas operativas e focos mercadológicos. No decorrer da década de 1990, as indústrias de comunicação adequaram-se às linhas-mestras da corporação-rede. Segue-se um figurino multissetorial e integrado, isto é, exploram-se, simultaneamente, ramos conexos, promovendo sinergias capazes de racionalizar custos, conjugar *know-how* e economizar na escala. A partir de um planejamento mundializado, confere-se maior liberdade operacional às unidades regionais, preservando, contudo, os vínculos de dependência às diretivas da *holding*.

Tal espectro é de uma mídia de massa nada heterogênea, cujas marcas principais são a hegemonia, a concentração e a falta de pluralidade de vozes – dissidentes e dissonantes. Assim, os conglomerados tratam de otimizar as cadeias produtivas para lucrar em todas as pontas (MORAES, 2002, p. 11). A democracia requer um nível constante de dissenso, que só pode ser garantido por meio da liberdade de expressão e comunicação, contudo, não é possível falar em efetiva liberdade de expressão e comunicação em sistemas que permitem a concentração, a invisibilidade e a incontrolabilidade dos poderes midiáticos.

Sobre tal tema Cademartori e Menezes Neto (2013, p. 195) disciplinam:



O controle público – no desvelamento – do poder passa a ser de vital importância na nossa sociedade, na qual, são abundantes os meios tecnológicos à disposição daqueles que controlam as *media*. Os meios de comunicação de massas, quase sempre associados ao poder político ou econômico, possuem aparato tecnológico e técnicas para fazer chegar seu conteúdo em todos os lugares do Brasil com capacidade de penetração e persuasão inimagináveis.

A utilização dos meios de comunicação é essencial para a democracia, visto que a exasperação de conteúdos relevantes para o tecido social ocorre por meio desse aparato e a utilização política desses meios também é exponencial, conforme Panebianco (1998, p. 201), que afirma que o uso desses meios tecnológicos tem essencial funcionalidade, especialmente “para a formação das atitudes da opinião pública e, conseqüentemente, para o tipo de pressões que ela exerce sobre os centros decisórios do sistema político”. Nessa égide, os usos e finalidades que a *mass media* faz para a comunicação são importantes, mas também não deixam de ser perigosos e nocivos para a sociedade, uma vez que ocorre a confusão entre poderes econômicos, políticos e midiáticos. Não é incomum que ocorra a fundição dos poderes políticos e econômicos nos midiáticos, de forma a efetivar um fortalecimento dos meios de comunicação de massa.

Segundo Bobbio (1997, p. 103), a classe política

Exerce o poder, mas não mais apenas através das formas tradicionais da lei, do decreto legislativo, dos vários tipos de atos administrativos – que, desde quando existe um regime parlamentar e um estado de direito (um estado, entenda-se, em que os atos da administração pública são submetidos a um controle jurisdicional), começaram a fazer parte da esfera do poder visível –, mas também através da gestão dos grandes centros de poder econômico (bancos, indústrias estatais, indústrias subvencionadas, etc), da qual acima de tudo se extraem os meios de subsistência dos aparatos dos partidos, dos

aparatos dos quais por sua vez extrai, através de eleições, a própria legitimação para governar.

Essa imbricação entre comunicação, política e o poderio financeiro é certa nas tratativas de poder na sociedade em rede contemporânea. Como exemplo característico dessa nova força, Ferrajoli (2007a, 2007b, 2011) traz o poder midiático proporcionado pela concentração dos meios de comunicação de massa. Segundo o autor, a concentração proprietária e a confusão dos poderes políticos e midiáticos, gerada pelo controle das *media* pelos titulares de poderes políticos e econômicos, coloca em evidente contraste outra separação de poderes produzidas pela modernidade, qual seja, “la de poder y saber y, precisamente, de poderes, tanto públicos como privados, e información” (FERRAJOLI, 2011, p. 54).

Por sua vez, esse processo todo resulta da inversão da relação entre *media* e poderes públicos, visto que a imprensa livre não controla mais os poderes públicos, pois estes passam a controlar aquela. A informação fica à mercê do entrelaçamento entre poderes públicos e privados, fundidos nos meios de comunicação (CADEMARTORI; MENEZES NETO, 2013, p. 199). Nesse sentido, a importância jurídica da comunicação evidencia-se a partir do momento em que a normatização deixa de ter o indivíduo como único centro de preocupação e desloca-se para o social, para o reflexo da conduta individual sobre o tecido social (FERNANDES NETO, 2004, p. 34).

Além da construção política oriunda da utilização da *mass media* e dos aspectos sociais, a utilização das tecnologias informacionais depreende de uma construção cultural, calcada, sobretudo, nos liames e interesses daqueles que detêm a propriedade dos veículos que expressam esses conteúdos. Os meios de comunicação, desde o aparelho fonador até as redes digitais atuais, não passam de meros canais para a transmissão da informação. Por isso mesmo, não se deve cair na falácia de julgar que as transformações culturais são devidas apenas ao advento de novas tecnologias e novos meios de comunicação e cultura. São, isto sim, os tipos de signos que circulam nesses meios, os tipos de mensagens e processos de comunicação que neles se engendram os verdadeiros res-

ponsáveis não só por moldar o pensamento e a sensibilidade dos seres humanos, mas também por propiciar o surgimento de novos ambientes socioculturais (SANTAELLA, 2003, p. 24).

A interconexão entre os problemas fundamentais da comunicação dá-se com a relação estabelecida com as estruturas socioeconômicas e culturais; assim, a estrutura comunicacional de um país está diretamente relacionada com sua política de desenvolvimento. Por sua vez, com o início das atividades, em 1995, a Organização Mundial do Comércio (OMC) modificou parâmetros e perspectivas ligados à comunicação. A OMC introduziu a perspectiva segundo a qual a radiodifusão deveria ser considerada um serviço (CENÁRIO INTERNACIONAL, [s.d.]), que acabou sendo corroborada com a prática já preceituada e institucionalizada de outorgas de concessão para a realização desse serviço público pela iniciativa privada. De acordo com a chancela constitucional, operou-se um modelo privado e comercial.

Todavia, mesmo que no capítulo destinado à comunicação social na Constituição Federal de 1988 o legislador tenha criado um sistema normativo de controle e fiscalização, baseado em diretrizes, princípios e garantias, não houve regulamentação infraconstitucional dessas amplas balizas, o que acabou, por sua vez, potencializando o descontrole e a concentração dos veículos de comunicação sob o manto da hegemonia de poucos grupos privados. Consubstanciados pelo vácuo normativo infraconstitucional, outras motivações deram amplitude ao cenário contemporâneo de concentração midiática, tais como desregulações neoliberais, supressão de barreiras fiscais, acumulação de capital, redes tecnológicas de múltiplo uso e deslocalização de bases de produção.

Desta feita, os conglomerados reconfiguraram-se como arquipélagos transcontinentais, cujos parâmetros são a produtividade, a competitividade, a lucratividade e a racionalidade gerencial (MORAES, 2000, p. 02). A sociedade democrática tem por premissa o acesso livre à informação e a diversidade de abordagens, contudo essa lógica é invertida quando as empresas de comunicação, ao mercantilizar a notícia, tornam-na uma questão de disputa de mercado, concorrência, argumento para premiações (AGNEZ, 2009, p. 13).

A concentração dos meios de comunicação de massa converte, assim, a liberdade de expressão e comunicação numa “a liberdade selvagem ou a lei da selva, de acordo com o paradigma hobesiano, é a primeira razão legal da sociedade<sup>8</sup>” (FERRAJOLI, 2007a, p. 759, informando: tradução nossa). No mesmo sentido, a apropriação da liberdade de comunicação e expressão permite que os jogos de poder econômico e também político, munidos dos aparatos tecnológicos e meios técnico-científicos informacionais manipulem a comunicação.

Portanto, as mídias são bens patrimoniais submetidos ao direito de propriedade e da autonomia civil da livre-iniciativa econômica e, sem a devida limitação, podem restringir severamente direitos de liberdade, tornando os meios de comunicação de massa inacessíveis ao público e concentrando-os segundo a dinâmica de mercado (FERRAJOLI, 2007b, p. 338). No mesmo entendimento, além do poderio financeiro hegemônico das grandes empresas que se fazem presentes no restrito mercado das corporações de mídia brasileira, o Estado demonstra-se também como grande articulador dos conteúdos que acham conveniente explicitar. Esse ideário perfaz-se por meio dos fomentos realizados com a publicidade governamental, com a qual as grandes redes auferem somas financeiras vultosas para veicularem mensagens publicitárias do governo.

Esse jogo político e midiático faz com que esses veículos tornem-se também refêns desse tipo de fomento financeiro. Destaca-se a mistura de direitos fundamentais de natureza diversa, em que, segundo Ferrajoli, “a liberdade de informação, que é um direito à liberdade, diferentemente da liberdade de empresa que é a jornalística, traduz-se numa lei de potência, de autonomia, e a propriedade dos meios de comunicação apresenta-se como um direito imobiliário<sup>9</sup>” (2007b, p. 338, informando: tradução nossa). Como resultado dessa confusão estabelecida,

---

<sup>8</sup> “libertà selvage e ala legge del più forte la cuisoppressione, secondo il paradigma hobbesiano, è la prima ragione sociate dell’artificio giuridico” (FERRAJOLI, 2007a, p. 759).

<sup>9</sup> la libertà d’informazione, che è um diritto di libertà, là libertà d’impresa gionarlistica, che è um diritto-potere di autonomia, e la proprietà dei mezzi d’informazione, che è um diritto patrimoniale reale (FERRAJOLI, 2007b, p. 338).

os detentores dos poderes midiáticos passam a ser também os titulares principais da liberdade de expressão e comunicação, fato que flagrantemente contraria sua própria natureza na democracia constitucional, que deve garantir a livre expressão a qualquer cidadão, permitindo o pluralismo de ideias e garantindo a livre comunicação pública (CADE-MARTORI; MENEZES NETO, 2013, p. 200).

Sobre a liberdade de expressão, Reis e Dias (2011, p. 174) esclarecem:

Apresentando-se no sentido especializado de materialização da dignidade humana, tem-se a preocupação com as manifestações do homem, ou seja, as palavras por ele proferidas em todo o seu poder, comumente conhecida por liberdade de expressão. Esta esfera de liberdade visa a uma proteção ampla, defendendo opiniões, juízos, ideias variadas, ressalvadas situações singulares, como, por exemplo, a incitação à violência.

Nesse concernente, “a partir da sustentação da liberdade de expressão, particularizam-se outros direitos fundamentais, tais como a liberdade de imprensa e informação, ambas originárias da proteção comunicativa das expressões humanas” (SABAU, 2002, p. 15). Assim, debate amplo, plural e aberto às diversas perspectivas, ideias e expressões culturais da sociedade deveria guiar os direcionamentos da política midiática, ampliando o leque de comunicação alternativa, plural e compondo novos olhares sobre diferentes questões de interesse para a cidadania. A democratização da comunicação é uma questão de cidadania e justiça social, que integra o direito difuso e coletivo à comunicação e também o rol do direito humano à comunicação e à informação. É substancial à vida democrática da sociedade, cuja vitalidade depende de uma cidadania devidamente informada e deliberante para participar e corresponsabilizar-se na tomada de decisões dos assuntos públicos (LÉON, 2002).

Na mesma esteira, Ferrajoli (2007b, p. 339) prescreve que a liberdade de expressão e pensamento diz respeito ao ser humano, que escreve ou pronuncia a palavra, uma vez que não diz respeito aos pro-

prietários dos meios de comunicação de massa. O resultado dessa confusão jurídica e iminente subordinação da liberdade de expressão e comunicação é a geração de um vínculo vicioso que impede o seu avanço jurídico, violador do pluralismo de informações (FERRAJOLI, 2007b).

Nessa direção, portanto, é necessária a defesa da liberdade de expressão e comunicação e, conseqüentemente, do pluralismo político por meio do questionamento sobre a pluralidade dos proprietários dos meios de comunicação de massa. Esse poder, reverberado pela *mass media*, passa a ser perigoso quando limitado a pequenos grupos econômicos e políticos, pois adquirem a possibilidade de reprimir e silenciar vozes dissidentes (FERRAJOLI, 2007b, p. 341).

Em sede conclusiva, verifica-se que tanto os fomentos oriundos do Estado quanto o ápice de concentração dos veículos de comunicação e informação operam fulcralmente no controle da informação e no cerceamento de ideias, vozes e opiniões dissidentes, em que o capital hegemônico das grandes empresas e redes se sobrepõe ao ideário democrático de uma mídia plural e diversa no cenário da sociedade em rede contemporânea.

## CONCLUSÃO

Pelas perspectivas analisadas, demonstrou-se que o direito à comunicação exige uma transparência efetiva em seu exercício e a descentralização no controle da produção de informações, uma vez que a construção da consciência da cidadania só ocorre por meio de uma postura crítica, atenta e bem informada acerca dos acontecimentos sociais, culturais, econômicos e políticos de um país.

Nesse sentido, retomando o conteúdo explorado na primeira seção do artigo, visualizou-se a formação do direito fundamental à comunicação, transpassando suas fontes de construção, bases teóricas e os direitos de terceira e quarta dimensões a ele conectados. Da mesma forma, sedimentou-se o entendimento do direito fundamental à comunicação como de terceira dimensão e como um direito difuso, tendo aspectos de informação e pluralismo político a ele conectados, os quais se tra-

duzem em direitos de quarta dimensão. Continuadamente, no segundo eixo trabalhado, explanou-se sobre o poder exercido pelas novas mídias na sociedade em rede, especialmente em se tratando de informação e comunicação, da mesma forma que o exercício de novos canais de informação e comunicação horizontalizada a partir das tecnologias da informação e comunicação, especialmente a internet.

Por fim, o terceiro e último ponto abordou as implicações decorrentes da concentração midiática e empresarial de conteúdos audiovisuais e informativos no Brasil. Nesse ponto, destacou-se o sufocamento da comunicação alternativa, da pluralidade de vozes e dissidência de óticas e pensamentos. A comunicação realizada no País, a partir de pequenos grupos controlando as mídias existentes, provoca a erosão da consciência coletiva, diluindo o pensamento crítico e criando uma perspectiva peculiar – ótica a partir dos empresários detentores das mídias brasileiras – acerca de conteúdos de relevância política, cultural e econômica para a nação.

A manipulação da informação transformou o *mass media* em uma fábrica de consenso, sujeito ao controle e aos interesses políticos e econômicos de poucos proprietários, distorcendo os conteúdos informacionais disponíveis ao público. É necessário que o poder de informação dissemine as mídias alternativas, a fim de desconstruir o monopólio midiático e buscar o pluralismo de pontos de vista e de fontes de construção da opinião pública, de forma a tornar efetivo o direito à comunicação.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, T. W. A indústria cultural. In: COHN, G. (Org.). **Comunicação e indústria cultural**. São Paulo: Nacional, 1978.

AGNEZ, L. F. Consumo de informação na sociedade contemporânea. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, de 04 a 07 de setembro, 2009, Curitiba – Paraná. **Anais do XXXII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**. Curitiba: Paraná, 2009, p. 01-15.

ALVES, C. L. A saúde como direito fundamental difuso. **Âmbito Jurídico**,

Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13091&rev](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13091&rev)>. Acesso em: 29 jul. 2016.

ARAYA, E. R. M.; VIDOTTI, S. A. B. G. Direito autoral e tecnologias de informação e comunicação no contexto da produção, uso e disseminação de informação: um olhar para as licenças Creative Commons. **Informação e Sociedade**, João Pessoa, v. 19, n. 3, p. 39-51, set.-dez. 2009. Disponível em: <<http://www.ies.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/view/3900>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

BLOTA, V. S. L. **O direito da comunicação**: uma nova teoria crítica do direito para a análise e a regulação da comunicação social e política no Brasil. 2012. 390f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo. Disponível em: <[file:///D:/\\_arquivos/Downloads/Tese\\_Final\\_Vitor\\_Souza\\_Lima\\_Blotta.pdf](file:///D:/_arquivos/Downloads/Tese_Final_Vitor_Souza_Lima_Blotta.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2016.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, N. A democracia e o poder invisível. In: BOBBIO, N. **O futuro da democracia**. 6. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BONAVIDES, P. O estado social e sua evolução rumo à democracia participativa. In: SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. (Coords.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 63-85.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009a.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009b.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2002.

BONAVIDES, P.; SARLET, I.; BRANDÃO, P. de T. **A tutela judicial dos “novos” direitos**: em busca de uma efetividade para os direitos típicos da cidadania. Florianópolis: CPGD, 2000. p. 121-122.

BONILLA, M. H. **Escola apredente**: para além da sociedade da informação.



Rio de Janeiro: Quartet, 2005.

BRENTON, P. **A utopia da comunicação**. Lisboa: Instituto Piaget, 1992.

CADEMARTORI, D. M. L. de; MENEZES NETO, E. J. de. Poder, meios de comunicação de massas e esfera pública na democracia constitucional. **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 34, n. 66, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p187>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

CANCLINI, N. G. **Leitores, espectadores e internautas**. Tradução de Ana Goldberger. São Paulo: Iluminuras, 2008.

CARDOSO, G. **A mídia na sociedade em rede: filtros, vitrines, notícias**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. 9 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003. v. 1.

CASTELLS, M. A era da intercomunicação. **Le Monde Diplomatique**, 1 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=1915>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

CASTELLS, M. et al. **Novas perspectivas críticas em educação**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

CENÁRIO INTERNACIONAL. **Andi: Comunicação e Direitos**, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/politicas-de-comunicacao/page/cenario-internacional>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

FERNANDES NETO, G. **Direito da comunicação social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERRAJOLI, L. **Principia iuris**: teoria del diritto e dela democrazia 1. Teoria del diritto. Bari: Laterza, 2007a. v. 1. (Teoria dela democrazia).

FERRAJOLI, L. **Principia iuris**: teoria del diritto e dela democrazia. Bari: Laterza, 2007b. v. 2. (Teoria dela democrazia).

FERRAJOLI, L. **Poderes salvajes**: la crisis de la democracia constitucional. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2011.

FERRAZ, A. A. M. de C. Considerações sobre o interesse social e interesse difuso. In: MILARÉ, E. (Coord.). **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: RT, 2005. p. 59-71.

FERREIRA, A. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na constituição brasileira**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

GOMES, R. A. L. **A Comunicação como um direito humano: um conceito em construção**. 2007. 206f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/midia/gomes\\_comunicacao\\_como\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/midia/gomes_comunicacao_como_dh.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2016.

GONZALES DE GOMEZ, M. N. A globalização e os novos espaços da informação. **Revista Informare**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 8-22, 1997.

HABERMAS, J. Further reflections on the public sphere. In: CALHOUN, C. (Ed.). **Habermas and the public sphere**. Cambridge: MIT, 1992.

HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Bino Siebneicher. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1: Jürgen Habermas.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa brasileira de mídia 2015: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira**. Brasília: Secom, 2014. Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2015.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

JENKINS, H. **Cultura da convergência**. Tradução de Susana Alexandria. São Paulo: Aleph, 2008.

LEMOS, A. **Ciber-cultura-remix**. SEMINÁRIO “SENTIDOS E PROCESSOS” DENTRO DA AMOSTRA “CINÉTICO DIGITAL”. ago. 2005, São Paulo.

LEMOS, A. **Ciber-cultura-remix**. In: SEMINÁRIO “SENTIDOS E PROCESSOS” DENTRO DA AMOSTRA “CINÉTICO DIGITAL”. **Anais do Seminário Sentidos e Processos dentro da Amostra Cinético Digital**. Centro Itaú

Cultural. São Paulo, Itaú Cultural, agosto de 2005. Disponível em: < <http://www.facom.ufba.br/ciberpesquisa/andrelemos/remix.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

LEÓN, Osvaldo. Democratização das comunicações. **Comunicación y ciudadanía**, 20 jan 2002. Disponível em: <[http://www.movimientos.org/foro\\_comunicacion](http://www.movimientos.org/foro_comunicacion)>. Acesso em: 16 mar. 2016.

MANCUSO, R. de C. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 1997.

MORAES, D. de. (Org.). **O concreto e o virtual: mídia, cultura e tecnologia**. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

MORAES, D. de. Mídia e globalização neoliberal. **Revista Contracampo**, v. 7, n. 0, 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.univerciencia.org/index.php/contracampo/article/viewFile/14/13>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

ORTH, M. A. **Experiências teóricas e práticas de formação e capacitação de professores em Informática da Educação**, 2002. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

PANEBIANCO, A. Comunicação política. In: BOBBIO, N.; MATTEUCI, N., PASQUINO, G. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale et al. 11. ed. Brasília: UnB, 1998.

PASQUALI, A.; JURADO, J. Propuesta de formulación del derecho a la comunicación. **Comunicación y ciudadanía**, 26 jun. 2002. Disponível em: <[http://movimientos.org/es/foro\\_comunicacion/show\\_text.php%3Fkey%3D1019](http://movimientos.org/es/foro_comunicacion/show_text.php%3Fkey%3D1019)>. Acesso em: 27 jul. 2016.

PINHEIRO, P. P. **Direito digital**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

POSTER, M. **A segunda era dos mídia**. Oeiras: Celta, 2000.

RAMOS, M. C. Comunicação, direitos sociais e políticas públicas. In: MARQUES DE MELO, J.; SATHLER, I. (Orgs.). **Direitos à comunicação na sociedade da informação**. São Bernardo do Campo: Umesp, 2005.

RECUERO, R. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

REIS, J. R. dos; DIAS, F. da V. As liberdades informativas e a participação privada dos meios de comunicação no processo de desenvolvimento democrático: um paralelo entre os monopólios econômicos e os interesses sociais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 10, p. 171-190, jul.-dez. 2011. Disponível em: <file:///D:/\_arquivos/Downloads/2282-8381-2-PB.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2016.

SABAU, J. R. P. **Libertad de expresión y derecho de acceso a los medios de comunicación**. Madrid: CEPC, 2002.

SANTAELLA, L. **Cultura das mídias**. 4. ed. São Paulo: Experimento, 2003.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011a.

SARLET, I. W. A titularidade simultaneamente individual e transindividual dos direitos sociais analisada à luz do exemplo do direito à proteção e promoção da saúde. In: NOBRE, M. A. de B.; SILVA, R. A. D. da. (Coords). **O CNJ e os desafios da efetivação do direito à saúde**. Belo Horizonte: Fórum, 2011b. p. 117-148.

SAUWEN, R. F.; HRYNIEWICZ, S. **O direito “in vitro”**: da bioética ao bio-direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

UNESCO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Um mundo e muitas vozes**: comunicação e informação na nossa época. Rio de Janeiro: FGV, 1983.

VELOSO, R. Serviço social, tecnologia da informação e trabalho. São Paulo: Cortez, 2011.

WOLKMER, A. C. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Unicuritiba**, v. 2, n. 31, 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/593-2009-1-pb.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

## **DADOS DOS AUTORES**

### **Bruno Mello Correa de Barros**

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (Capes). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (Unifra).  
brunomellocorrea@gmail.com.

### **Rafael Santos de Oliveira**

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Estágio de doutorado (doutorado-sanduíche) com bolsa da Capes na Università Degli Studi di Padova (Itália - fev.-jun. 2009). Mestre em Integração Latino-Americana (Direito da Integração) pela Universidade Federal de Santa Maria (2005) e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Professor Adjunto III no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), em regime de dedicação exclusiva e no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM (Mestrado). Vice-Coordenador do Núcleo de Pesquisas Prof. Luis Alberto Warat (NPLAW/UFSM).

advrso@gmail.com.

Submetido em: 15-8-2016

Aceito em: 21-10-2016